



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 264.135 - MS (2013/0025522-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : MAIZE HERRADON FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MAIZE HERRADON FERREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ARMINDA GOMES RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI DA AÇÃO DELITUOSA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EVIDENCIADA. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial, no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não se pode olvidar que a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de forma que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, assumindo natureza exclusivamente cautelar. Assim, a segregação preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade.

3. A custódia foi mantida considerando-se a acentuada periculosidade social da paciente, a reiteração criminosa e o **modus operandi** da ação delituosa, consubstanciada na quantidade, diversidade e natureza da droga apreendida - a saber, 35 (trinta e cinco) porções de pasta base de cocaína, 1 (uma) porção de maconha, R\$ 11.000,00 (onze mil reais) em espécie, 1 (uma) balança de precisão e revólver calibre 38.

4. Essa conjuntura torna patente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. As condições pessoais favoráveis tais como, primariedade, residência fixa e exercício de atividade lícita não são suficientes para garantir à paciente a revogação da custódia cautelar se há nos autos elementos que recomendam a sua manutenção.

6. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 264.135 - MS (2013/0025522-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Arminda Gomes Rodrigues, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 33, **caput**, 35, **caput**, da Lei nº 11.343/2006. Posteriormente, a custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou prévio **habeas corpus** no Tribunal de origem e a Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, denegou a ordem, preservando a custódia (fls. 40/46).

No Superior Tribunal de Justiça, sustentam os impetrantes, em síntese, falta de fundamentação e dos pressupostos legais autorizadores da segregação preventiva insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Argumentam, ainda, que a paciente é primária, portadora de bons antecedentes, possui residência e ocupação lícita.

Postulam, assim, a imediata expedição de alvará de soltura em favor da paciente, concedendo-lhe liberdade provisória.

A liminar foi indeferida (fls. 83/84) e as informações prestadas (fls. 115/138).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 142/145), opinou pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 264.135 - MS (2013/0025522-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O remédio constitucional do **habeas corpus** nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio do Estado. A Carta Magna de 1988 manteve a garantia constitucional, prevista, sabemos todos, desde a Constituição Republicana, destacando-se no inciso LXVIII do art. 5º que "conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O Código de Processo Penal, no mesmo diapasão, dispõe no art. 647, que "dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar".

Enquanto não encontre eu, nos dispositivos mencionados acima, argumentos para elastecer o cabimento do remédio constitucional a questões que não envolvem diretamente o direito de ir, vir e ficar do indivíduo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, talvez como reflexo da redemocratização do país depois de mais de vinte anos de ditadura militar, na intenção de proteger o cidadão, foi ampliando, aos poucos, o cabimento do **habeas corpus** a fim de salvaguardar direitos que apenas indiretamente poderiam refletir na liberdade de locomoção.

No entanto, parece-me que se foi além da meta – proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção –, quem sabe se não se tomou a nuvem por Juno. Passou-se a admitir, fora das hipóteses de cabimento previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, a impetração de **habeas corpus** como meio ordinário de impugnação, ainda que ausente ameaça concreta e imediata ao direito de ir, ficar e vir, inviabilizando, conseqüentemente, a proteção judicial efetiva, tendo em vista que a duração indefinida do processo compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

humana, "na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais". (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 100.)

Em razão disso, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do remédio constitucional, destacando-se que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano comprovável e perceptível ao julgador. Logo, não se destina à correção de equívocos ou situações as quais, ainda que eventualmente existentes, demandam, para sua identificação e correção, o exame de matéria de fato ou da prova que sustentou o ato ou a decisão impugnada.

Mais que isso, observou a jurisprudência desta Corte ser o **habeas corpus** remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário (AgRg no HC nº 239.957/TO, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/6/2011 e HC nº 201.483/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 27/10/2011).

Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário constitucional. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** nº 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** nº 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** nº 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** nº 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, LXVIII, passo à análise das questões suscitadas na inicial, no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

A presente impetração busca a concessão de liberdade provisória à paciente, presa cautelarmente e denunciada pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 33, **caput**, 35, **caput**, da Lei nº 11.343/2006.

Ressalte-se que a liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como entendo ser o caso dos autos.

De início, para a exata compreensão dos fatos, trago à colação a fundamentação da decisão de primeiro grau que converteu a custódia cautelar em prisão preventiva (fls. 48/49):

Pois bem. A análise da presente comunicação de prisão em flagrante permite concluir que encontram-se presentes os requisitos necessários para a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Com efeito, tratam-se de crimes dolosos cujas penas máximas privativas de liberdade suplantam quatro anos.

De outra parte, também estão caracterizados os requisitos necessários para a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

De fato, esta presente o fumus comissi delicti, porquanto há provas da materialidade e indícios suficientes da autoria da infração penal, consubstanciados nos depoimentos das testemunhas e interrogatórios.

Além disso, restou caracterizado o periculum libertatis, já que, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um primeiro momento, a manutenção da custódia cautelar se justifica para assegurar a garantia da ordem pública.

Observe-se que todos os conduzidos são reincidentes específicos, uma vez que possuem condenações anteriores com trânsito em julgado, pelo crime de tráfico. Isso demonstra que acaso postos em liberdade, poderão tornar a delinquir.

Ademais, a periculosidade demonstrada na prática do crime também faz crer que sua liberdade representa risco a garantia da ordem pública.

Por tais razões, é o caso de se converter a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Isto posto, converto as prisões em flagrante dos réus Cleuza Correia, Arminda Gomes Rodrigues e Raimundo Nonato do Nascimento Botelho em prisões preventivas.

O Tribunal **a quo**, por seu turno, expressamente asseverou (fls. 41/45):

No mérito, a ordem deve ser denegada.

Entendo que o pedido de concessão de liberdade provisória no delito de tráfico de drogas deve ser analisado à luz das circunstâncias peculiares de cada caso concreto, segundo precedente do Supremo Tribunal Federal em voto proferido pelo Ministro Celso de Mello no HC nº 97976, de 12 de março de 2009.

Instada a se manifestar, a autoridade apontada como coatora aduziu, às f. 80-81:

'(...) a paciente foi presa em flagrante no dia 05/12/2012, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico tipificados nos art. 33 E 35 da Lei nº 11.343/06, respectivamente.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 06/12/2012.

Atualmente os autos aguardam ao oferecimento de denúncia pelo Ministério Público (...)'.

Com efeito, a Custódia cautelar da paciente é indispensável para a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, e a sua prisão está devidamente fundamentada em circunstâncias concretas do caso, autorizadoras da medida extrema, ausente qualquer coação ilegal a ser sanada, não existindo motivos suficientes para a revogação da segregação cautelar no presente momento processual, conforme consignado pela autoridade apontada como coatora, às f. 12-13.

(...) No caso em questão, os conduzidos foram flagrados mantendo em depósito o entorpecente de tal sorte que caracterizada a hipótese do art. 302, I, do Código de Processo Penal, encontra-se formalmente em ordem a prisão em questão. Por tais razões não é o caso de se relaxar o flagrante. Seguindo o disposto no art. 310 do Código de Processo Penal, passo à análise da conversão da prisão em flagrante em preventiva. Pois bem. A análise da presente comunicação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão em flagrante permite concluir que encontram-se presentes os requisitos necessários para a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Com efeito, tratam-se de crimes dolosos cujas penas máximas privativas de liberdade suplantam quatro anos.

De outra parte também estão caracterizados os requisitos necessários para a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

De fato, está presente o fumus comissi delicti, porquanto há provas da materialidade e indícios suficientes da autoria da infração penal, consubstanciados nos depoimentos das testemunhas e interrogatórios. Além disso, restou caracterizado o periculum libertatis já que em um primeiro momento, a manutenção da custódia cautelar se justifica para assegurar a garantia da ordem pública. Observe-se que todos os conduzidos são reincidentes específicos uma vez que possuem condenações anteriores com trânsito em julgado, pelo crime de tráfico. In demonstrem que acaso postos em liberdade poderão tornar a delinquir. Ademais a periculosidade demonstrada na prática do crime também faz crer que sua liberdade representa risco à garantia da ordem pública. Por tais razões é o caso de se converter a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Isso posto, converto as prisões em flagrante dos réus Cleuza Correia, Arminda Gomes Rodrigues e Raimundo Nonato do Nascimento Botelho em prisões preventivas. Deixo claro que diante da conversão da prisão em flagrante em preventiva restou impossibilitada a análise da aplicabilidade das medidas cautelares porquanto estas são impostas no caso de concessão da liberdade provisória. Expeçam-se os competentes mandados de prisão dos réus com prazo de 20 anos contados a partir da data do fato. Inclua-se a presente comunicação no relatório constante da resolução do CNJ. Após a evolução de classe archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Campo Grande 06 de dezembro de 2012.

Thiago Nagasawa Tanaka-Juiz de Direito em substituição legal'
Acerca da garantia da ordem pública era lição do saudoso Julio Fabbrini Mirabete que 'Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque

acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque em liberdade encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida [...] Está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral.'

[...]

Desta forma, frise-se, a custódia preventiva faz-se necessária para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública

Por fim, as condições subjetivas favoráveis da paciente (f. 23-44), não obstam a sua constrição cautelar, eis que nos autos em apreço existem elementos hábeis a recomendar a sua manutenção. Precedentes.

Consoante se depreende, uma vez verificados os indícios de autoria e de materialidade do delito, julgou-se indispensável a medida excepcional para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade do crime, a acentuada periculosidade da paciente e a contumácia na prática delitiva.

Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do paciente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre a mecânica delitiva do suposto crime e a garantia da ordem pública, mormente porque foram encontrados na residência da paciente 35 (trinta e cinco) porções de pasta base de cocaína, 1 (uma) porção de maconha, R\$ 11.000,00 (onze mil reais) em espécie, 1 (uma) balança de precisão e revólver calibre 38.

Dessa forma, não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, pois este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto esse que revela a gravidade concreta da conduta e da periculosidade do paciente, o que sobreleva a necessidade da preservação da segregação cautelar como forma, sobretudo, de salvaguardar a ordem pública.

O que sempre sustentei e sustento é que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora eventualmente existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do Juiz e do Tribunal, vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos.

Assim, sendo verdadeiro o que se afirma no decreto construtivo, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, a meu ver, todas as recomendações são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - Juízo de primeiro grau.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **MODUS OPERANDI.** ANÁLISE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.

2. Hipótese em que a custódia provisória foi imposta, fundamentalmente, em razão da necessidade de garantia da ordem pública, haja vista as circunstâncias do delito, que envolve organização criminosa e tráfico de drogas ordenado de dentro do presídio. Foi ressaltada a real periculosidade do paciente.

3. É inviável, nesta via restrita, a análise aprofundada dos elementos de convicção para se concluir pela ausência de provas de autoria.

4. Ordem denegada. (HC 209.185/SP, Relatora Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 25/04/2012)

B - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA Nº 052 DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

[...]

III. Evidenciada as divisões de tarefas e delimitação das funções, denota-se a alta estruturação da organização, de modo que a segregação de seus membros encontra-se fundamentada pela necessidade de encerrar suas atividades, de modo a garantir a manutenção da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

V. Ordem parcialmente conhecida e denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 175.624/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, DJe 09/04/2012)

C - HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A TUTELA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo em vista que as circunstâncias demonstram a existência, em tese, de um grupo criminoso estruturado para a prática do delito de tráfico de drogas, com divisão de tarefas, inclusive constando o paciente como suposto integrante, mostra-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

2. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu.

3. Ordem denegada. (HC 221.057/GO, Relator Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 17/04/2012)

Releva notar, ainda, que as condições pessoais favoráveis da paciente não impedem a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

RECURSO EM HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 07.12.10. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DE TODAS AS PRISÕES PROVISÓRIAS. ART. 93, IX DA CF. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NO CASO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO (13 INVÓLUCROS DE COCAÍNA, 17 INVÓLUCROS DE CRACK, PORÇÃO DE COCAÍNA OXIDADA E 3 TROUXAS DE MACONHA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço.

5. Recurso desprovido, conforme parecer ministerial. (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 1/8/2011.)

Diante do exposto, não conheço do **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0025522-1

HC 264.135 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 6053318420128120000 650089120128120001

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAIZE HERRADON FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MAIZE HERRADON FERREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ARMINDA GOMES RODRIGUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.